



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Diretoria Jurídica



**Processo nº 654/2023**

**Pregão Presencial nº 11/2023**

**Objeto:** Procedimento Licitatório para Contratação de Empresa Especializada nos serviços de administração e fornecimento de Vales-Alimentação.

**Solicitante:** Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento nos serviços de administração e fornecimento de Tickets-Alimentação.

### **RELATÓRIO**

Os autos foram submetidos ao exame desta Diretoria Jurídica, tendo em vista Contratação de Empresa Especializada nos serviços de administração e fornecimento de Tickets-Alimentação, na forma de bilhete impresso com sistema de segurança, incluindo, sequência numérica, valor final, nome do cliente, código de barras e impresso em papel moeda e segurança em infra vermelho, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Belém, conforme detalhamento e especificações constantes em Termo de Referência.

A contratação pretendida encontram-se justificada nas manifestações constantes dos autos, através do pedido de abertura de processo administrativo lavrado pelo titular da Diretoria Administrativa e Financeira - DEAFIN, à fls. 03 a 05 e convalidado pelo Presidente da Casa, Vereador John Wayne Holanda Parente, à fl. 01.

O Ilustre Membro da Comissão Permanente de Licitação, Rodimar Manito Santos, encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer inicial ao Edital.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Diretoria Jurídica**



Além dos documentos acima mencionados, constam ainda dos autos:

- Termo de Referência (fls. 06 a 17);
- Pesquisa de Mercado realizado pela Diretoria Administrativa e Financeira - DEAFIN (fl. 18);
- Cópia da Ata de Registro de Preços nº 03/2020, Pregão Eletrônico SRP nº09 NLIC-SEDUC/PA (fls. 19 a 22);
- Cópia da Ata de Registro de Preços nº 20220707, Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-079-SEMUTS (Prefeitura de Vitória do Xingu) (fls. 23 a 28);
- Proposta da Empresa AMAZON CARD' S (fls. 29 a 36);
- Minuta de Edital Pregão Presencial, juntamente com anexos, incluindo Minuta de Contrato Administrativo (fls. 39 a 79);
- Cópia do Ato nº 827/2023, de 03 de abril de 2023, de constituição da Comissão Permanente de Licitação da CMB (fl. 80);
- Cópia da Portaria nº 261, de 23 de abril de 2023 de designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Belém, publicada no Diário Oficial da CMB nº 2041, circulação de 24 a 29 de abril de 2023 (fl. 81).

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Diante dos documentos que constam dos autos, verifica-se inicialmente a comprovação da necessidade de ser realizada a contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vales Alimentação, para atendimento do mister administrativo e de pessoal do Poder Legislativo, como forma de manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas.

Verifica-se ainda que foi realizada pesquisa de mercado, gerando MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE MERCADO, conseguindo que fossem cotadas as taxas de administração dos serviços, objeto a ser licitado.

Com relação à previsão de recursos financeiros/orçamentários, deverá ser juntada comprovação da Dotação Orçamentária disponibilizada para a pretensa contratação, prevista no Orçamento deste Poder Legislativo, devidamente aprovado para o exercício de 2024.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Diretoria Jurídica



Por oportuno, em respeito aos princípios, norteadores dos processos licitatórios, previstos no artigo 3º, caput da lei 8.666/1993, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, especialmente os dois últimos devem ser observados à espécie do objeto a ser licitado, que em nosso entendimento, restringe a participação, o qual recomendamos sua adequação para manter a isonomia e competitividade no certame público.

### DA MINUTA DO EDITAL

No que tange a MINUTA DO EDITAL, verifica-se que a mesma se mostra compatível aos requisitos instituídos pela normais regedoras das licitações, *ex vi* do disposto nas Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e no Decreto Federal nº 8.520/15, estando definidos os seguintes tópicos essenciais, a saber :

- Preâmbulo, contendo a indicação da Modalidade (Pregão), mediante o Tipo Menor Taxa de Administração, para administração e fornecimento de Vales Alimentação, mediante as condições estabelecidas no referido instrumento e seus anexos, com sujeição às normas regedoras (Leis nº 10.520/02; 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.520/15);

1. O Objeto da Licitação, tendo em vista a contratação de empresa especializada no serviços de administração e fornecimento de Vales Alimentação;
1. 2. Apresentação de Envelopes contendo Propostas e Habilitação;
2. Representação e Credenciamento;
3. Condições de Participação;
4. Recebimento e Abertura de Envelopes;
5. Apresentação de Propostas de Preço;
6. Julgamento das Propostas;
7. Habilitação, com os subitens: Habilitação Jurídicas, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Habilitação Econômica Financeira, Entrega de Documentação e Propostas pelo Licitante;
8. Adjudicação;
9. Impugnações e Recursos Administrativos;
10. Prazos;
11. Entrega;
12. Pagamento;



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Diretoria Jurídica



13. Dotação Orçamentária;
14. Penalidades;
15. Disposições Gerais
16. Anexos contendo informações sobre as aquisições; fundamentação para aquisição dos produtos; descrição detalhada dos itens; justificativa; condições de entrega; recebimento e órgão responsável pela gestão do objeto da aquisição e minuta do contrato contendo todas exigências legais pertinentes aos contratos firmados entre a Administração Pública e o Particular.

### DA MINUTA DO CONTRATO

Da análise jurídica acerca da minuta de contrato referente ao presente procedimento decorrente do Pregão Presencial nº 011/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de ticket alimentação, assim nos manifestamos.

Além dos demais aspectos jurídicos já analisados por esta Diretoria Jurídica, no que concerne à MINUTA DO CONTRATO, após observação detida de suas respectivas disposições, *ab initio* verifica-se estar adequada e dotada de regularidade, eis que se encontram estabelecidas, com clareza e precisão, as condições, para execução do objeto da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo, desta forma, as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, importa destacar a Doutrina sobre os contratos/cartas contratos celebrados pela administração pública, ensinada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27 . ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 300":

*"A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.*



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Diretoria Jurídica**



*Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.*

*E importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia "É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo publica e utilitatis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo." (Grifos nossos)*

Assim sendo, não há dúvida de que a atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas cláusulas exorbitantes do direito comum, as quais, ressalte-se, não necessitam estar previstas expressamente no contrato, uma vez que sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois tornariam desiguais as partes na execução do ajustado, no entanto são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a Supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (I) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (II) exigência de garantia; (III) fiscalização da execução do contrato; (IV) aplicação de penalidades; (V) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Porém, importa mencionar, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a obrigação de dar, à qual está vinculado, dentre outras situações que causem ônus à parte contratada.

Esta determinação, com status de garantia, advém de disposição Constitucional, no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, garantindo uma



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Diretoria Jurídica



proteção a quem contrata com a Administração, a fim de que a posição de supremacia sobre o particular não seja desmedida, sem controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna seguro ao privado a contratação com a administração pública.

Feitas estas observações preliminares e, em cumprimento do disposto no Parágrafo Único do art. 38 de Lei nº 8.666/93, que versa sobre o exame e aprovação da minuta de contratos pela respectiva assessoria jurídica da Administração, passamos à análise da MINUTA DO CONTRATO propriamente dita.

Encontram-se expressamente discriminados no referido documento:

- A identificação e qualificação das partes contratantes;
- A legislação aplicável, sob a regência de Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nºs 5.450/05 e 7.892/13;
- A vinculação ao Edital e a fundamentação jurídica/legal da contratação;
- O objeto da contratação;
- A execução do objeto licitado;
- O valor total estimado;
- Forma e Prazo de Pagamento, observados os termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Cláusula de Reajuste;
- Cláusula de Fiscalização;
- O Prazo de vigência do Contrato por 12 (doze) meses a partir da assinatura, com prorrogação;
- O Quantitativo de bens estimado;
- Obrigações da Contratada;
- Obrigações da Contratante;
- Sanções Administrativas;
- Rescisão;
- Dotação Orçamentária;
- Foro;
- Publicação;
- Disposições Finais.

Por fim, importa aduzir que na construção da minuta contratual em tela foram observados requisitos legais pertinentes estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, ainda vigente, regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Diretoria Jurídica



## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, levando em consideração os documentos acostados aos autos, e, se atendido aos princípios constitucionais da isonomia e competitividade aqui citados em permitir a participação ampla dos interessados, esta Diretoria Jurídica recomenda o encaminhamento dos procedimentos até então realizados, devendo, desta forma, ser dado prosseguimento ao feito administrativo, quanto a realização do certame na data constante no referido instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo que submetemos a apreciação superior.

Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Belém, 12 de dezembro de 2023.

Carmen Celia Campelo de Sousa Moreira  
Diretoria Jurídica - CMB



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Diretoria Jurídica



**Processo nº 654/2023**

**Pregão Presencial nº 11/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de administração, emissão de documentos e fornecimento de vales-alimentação, na forma de bilhete impresso com sistema de segurança, incluindo sequência numérica da Câmara Municipal de Belém.

**Solicitante:** Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém

## I - RELATÓRIO

O Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém, encaminha a esta Diretoria o Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2023-CMB para que os procedimentos até então realizados sejam analisados sob o enfoque da legislação e juridicidade pertinentes.

Os termos a serem analisados, em da modalidade do evento – PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2023-CMB – devem observar as determinações da Lei Federal n.º 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/02 que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Oportuno ressaltar que, em momento anterior, esta Diretoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos dos pareceres constantes dos autos processuais.

Em seguida, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, ex vi art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, procedendo à publicação do Edital para convocação dos interessados a apresentarem suas propostas, publicação essa realizada no Diário Oficial do Município de Belém nº 14.850, do dia 13 de dezembro de 2023 vide fls. 92/93 e em jornal de grande circulação, à fl. 94. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo assim o estabelecido pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/02.

É o sucinto relatório.





Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Diretoria Jurídica



## II - ANÁLISE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS

Tratam os presentes autos sobre abertura de processo licitatório, na Modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de administração e fornecimento de Tickets-Alimentação, na forma de bilhete impresso com sistema de segurança, incluindo, sequência numérica, valor final, nome do cliente, código de barras e impresso em papel moeda e segurança em infra vermelho, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Belém, conforme detalhamento e especificações constantes em Termo de Referência.

A contratação encontra-se justificada nas manifestações constantes dos autos, através do pedido de abertura de processo administrativo lavrado pelo titular da Diretoria Administrativa e Financeira - DEAFIN, à fls. 03 a 05 e convalidado pelo Presidente da Casa, Vereador John Wayne Holanda Parente, à fl. 02.

Verifica-se que a juntada dos documentos ao processo em análise se inicia com a solicitação da unidade requisitante e que os procedimentos se estendem, até o presente momento, com a solicitação de parecer jurídico sobre o processo como um todo.

É cediço, no âmbito das licitações públicas, que os procedimentos a serem adotados são divididos, basicamente, em duas fases: a FASE INTERNA e FASE EXTERNA.

A FASE INTERNA ou a fase preparatória, que se inicia na solicitação da Unidade Requisitante e se encerra na elaboração do edital, já foi objeto de análise por esta Assessoria, que, por Parecer Jurídico anexado a este processo, confirmou a sua obediência à legalidade.

A FASE EXTERNA ou Fase Executória, que se inicia com a publicação do aviso do edital e se encerra com a publicação do extrato do contrato de aquisição ou da prestação de serviços ou obra.

É esta fase, EXTERNA, que será objeto principal da presente análise. Ressalve-se, por oportuno, que o exame documental abrangerá do aviso de publicações até ao Termo de Adjudicação.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Diretoria Jurídica**



Importa ressaltar a apresentação de impugnação ao Edital apresentada pela Empresa MaxxCard Administradora de Cartões Ltda, constante às fls. 95 a 97, através da qual foi suscitada a incompatibilidade entre o objeto e a menor taxa aplicada segundo a pesquisa ao Portal Painel de Preços, uma vez que, conforme disposto no item 7.4 do Edital, após verificados os preços praticados em compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo – COMPRASNET, a menor taxa aplicada foi de 0,00% (zero por cento), o que poderia resultar em prejuízo à Empresa que viesse a ser vencedora do certame e, portando, foi solicitada a retificação do percentual da taxa no Edital.

Entretanto, a decisão da CPL/CMB foi pela improcedência da impugnação, com fundamento na Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU constante do Acórdão nº 459/2023, a partir do norteamo a ser dado pelo inciso I do § 3º da Lei nº 14.442/2022, passando, com base no disposto no 3º da mesma Lei a ser proibido o deságio na competição de Vales Refeição e Alimentação ou Taxa Negativa aplicada sobre o valor dos benefícios, restando assim definido que a taxa zero não se apresenta como condição *sine qua non* à competição, mas sim a limitação mínima legalmente imposta a qualquer interessado no certame, devendo, porquanto ser mantido integralmente o Item 7.4 do Edital.

Registre-se ainda, no que tange a aferição do preço para a contratação, foi efetuada pesquisa de mercado junto aos ambientes do portal transparência dos órgãos da administração pública relativo a contratações similares, vide fl.32.

Seguindo a métrica dos atos praticados, uma vez confirmada a regularidade da FASE INTERNA, o Senhor Pregoeiro deu sequência aos demais procedimentos EXTERNOS, sobre os quais passamos a discorrer:

- Da Convocação (Publicidade dos Atos Praticados): O Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial do Município de Belém, Ano LXV, Nº 14.850, do dia 13 de dezembro de 2023, vide fls. 92/93 e em jornal de grande circulação, à fl. 94 e nos sites [www.cmb.pa.gov.br](http://www.cmb.pa.gov.br) (clique no ícone: Transparência e em Avisos e Editais de Licitação).
- Cópias do Edital foram disponibilizadas.
- A impugnação ao Edital, no item 7.4, foi julgada improcedente pela CPL/CMB, permanecendo, porquanto, o mesmo, inalterado.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Diretoria Jurídica



- A Sessão de abertura do processo licitatório foi realizada às 10:00 horas do dia 27 do mês de dezembro do exercício de 2023, na sala de reunião da CPL/CMB, onde se fizeram presentes os Servidores: **Rodimar Manito Santos**, Pregoeiro e Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém, tendo como apoio os servidores: **José Geraldo de Jesus Paixão**, **Paulo Frederico Cardos de Castro Leão** e **Caroline Real de Oliveira**, nomeados pelo ATO nº 827, de 03/04/2023, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal e Belém.

Iniciados os trabalhos o Pregoeiro constatou que se fizeram presente à sessão as empresas: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ: 12.387.836/J0001-91 e AMAZON CARD'S SS LTDA, CNPJ: 63.887.699/0001-73. O Pregoeiro declarou aberta a sessão e em seguida foram credenciadas as empresas presentes.

Ato contínuo foram solicitados os envelopes das propostas comerciais, quando foi verificado que os mesmos estavam de acordo com o termo de referência, então foram divulgados os valores (percentuais de administração) apresentados pelas Empresas Licitantes, AMAZON CARD'S SS LTDA com percentual de Taxa de Administração de 2% (dois por cento) e MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA com percentual de Taxa de Administração de 3% (três por cento).

Passando à fase de lances, diante da indagação do Pregoeiro sobre a possibilidade de redução da Taxa de Administração, as propostas foram mantidas pelos representantes das licitantes, ficando por conseguinte classificada a Empresa AMAZON CARD'S SS LTDA, com o percentual de 2% (dois por cento), encerrando-se assim a fase de lances.

Em seguida o Pregoeiro solicitou o envelope de habilitação jurídica, ocasião em que restou comprovado que a documentação da Empresa classificada se encontrava de acordo com as exigências no edital, completando-se desta forma a habilitação jurídica.

Diante da regularidade dos atos praticados e a regularidade da documentação apresentada, a Empresa classificada: AMAZON CARD'S SS LTDA, CNPJ: 63.887.699/0001-73, foi dada como vencedora, ratificando à mesma a adjudicação do objeto da licitação.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Diretoria Jurídica**



Conforme se verifica, não houve interposição de recursos, com relação aos atos praticados na fase externa, conforme o que consta registrado na ata da sessão do pregão em referência.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*Ab initio* importa ratificar a manifestação desta Diretoria Jurídica, em parecer anterior, no que tange a observância dos requisitos instituídos pelas normas regedores vigentes em face do Edital do Pregão Presencial em tela, segundo as cautelas norteadas da Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, mediante detalhamento, dentre outros tópicos, de: Objeto; Prazos e Condições de Entrega do Objeto; Sanções Aplicáveis, etc.

Diante da regularidade dos atos e procedimentos praticadas pela CPL/CMB, seja em termos formais, seja em termos substanciais, esta Diretoria Jurídica manifesta o seu Parecer Favorável, até momento, ao que foi realizado, no âmbito do Processo de Licitação, uma vez que foram regidamente observados os requisitos pertinentes, bastante para assegurar a legalidade, bem como orienta no sentido de que sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para Homologação e Adjucação, cumprindo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Comissão, o Parecer é no sentido de que deva ser dado prosseguimento ao feito, homologando-o e efetivando a contratação da licitante vencedora.

### **IV - DA CONCLUSÃO**

Em todo decorrer da condução dos trâmites processuais e nos demais procedimentos realizados foi observada integralmente a legislação pertinente, escoltada no princípio constitucional do devido processo legal, conforme o mandamento da própria Constituição da República, devendo, portanto, ser HOMOLOGADO o objeto do presente Processo Licitatório 654/2023, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 11/2023.

Por todo exposto, observados os fundamentos acima descritos e o estrito cumprimento da Lei 8.666/93 que corrobora o procedimento que garante regularidade e



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Diretoria Jurídica**



legalidade aos atos praticados pela Comissão de Licitação, opinamos pela integral LEGALIDADE, indicando que deva ser dado prosseguimento ao feito, com ADJUDICAÇÃO do objeto à Empresa classificada, cujo Termo deverá ser publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Belém, no endereço eletrônico [www.camaradebelem.pa.gov.br](http://www.camaradebelem.pa.gov.br), e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico](http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico), assim como devem obedecer as Instruções normativas 02/2023-TCM/PA de 28 de março de 2023 e a 06/2023/TCM/PA de 15 de setembro de 2023.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.  
Belém, 28 de dezembro de 2023.

*Zulene Castro Lopes da Costa*

Zulene Castro Lopes da Costa  
Assessoria Jurídica  
OAB/PA 14594B

*Atos o parecer  
jurídico*

*ml*  
Madson Soares Lobato  
Chefe da Divisão de  
Consultoria / Procuradoria  
Mat. 5007144  
OAB/PA 31 287